



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.949209/2008-24

**Recurso** Voluntário

**Resolução nº** 3201-002.177 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 2<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma  
Ordinária

**Sessão de** 23 de julho de 2019

**Assunto** RESSARCIMENTO

**Recorrente** KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS FERR

**Interessado** FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO N.º 3201-002.177  
RESOLVEM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR MAIORIA DE VOTOS, CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA PARA QUE OS AUTOS RETORNEM À UNIDADE DE ORIGEM, A FIM DE QUE A FISCALIZAÇÃO AVALIE OS DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E VERIFIQUE SE EXISTEM CRÉDITOS DE PIS E COFINS RECOLHIDOS SOBRE O REGIME NÃO CUMULATIVO, INCLUSIVE NOS OBRIGATÓRIOS (ART. 62 DO RICARF) MOLDES ESTABELECIDOS NO JULGAMENTO DO REESP 1.221.170 STJ, EM SEDA DE RECURSO REPETITIVO, QUE DETERMINOU A RELAÇÃO DE RELEVÂNCIA E ESSENCEALIDADE DOS DISPÊNDIOS SOBRE OS INSUMOS COM AS ATIVIDADES DA EMPRESA, PODENDO SOLICITAR MAIS DOCUMENTOS AO CONTRIBUINTE, SE NECESSÁRIO. VENCIDO O CONSELHEIRO HÉLCIO LAFETÁ REIS, QUE NÃO CONHECIA O RECURSO.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento a maior de contribuição não-cumulativa.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa integralmente a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação de débito da empresa, não restando saldo creditório suficiente.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

- O valor do crédito compensado existe, é legítimo e válido, uma vez que deriva de apuração constante no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).
- Ademais, informa que, por lapso, deixou de apresentar a devida retificação da DCTF respectiva.
- Diante do quanto alegado, no intuito de regularizar o crédito defendido, comprometese a retificar a DCTF em questão requerendo, para tanto, o prazo de 45 dias úteis.

O colegiado *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do Acórdão nº 16-035.285.

Em recurso voluntário o contribuinte reforçou as argumentações da manifestação de inconformidade e também apontou que seus créditos possuem origem no recolhimento do PIS e da COFINS no regime não cumulativo.

Relatado o caso.

## Voto.

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução nº **3201-002.164**, de 23 de julho de 2019, proferido no julgamento do processo 10880.949196/2008-93, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução nº **3201-002.164**):

“Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.177 - 3<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 10880.949209/2008-24

trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

A primeira análise do crédito foi apresentada no Despacho Decisório Eletrônico de fls. 2, que não reconheceu os créditos, em razão da insuficiência de crédito para a homologação integral da compensação.

Em manifestação de inconformidade de fls. 11 o contribuinte, de forma mais genérica, alega que seus créditos possuem origem no recolhimento do Pis e Cofins no regime não cumulativo:

Ocorre que o valor do crédito compensado, diferentemente do que consta na decisão ora recorrida, existe, é legítimo e válido, uma vez que deriva de apuração constante no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) (doc 4) instituído pela Instrução Normativa SRF 387 de 20/04/2004 referentes ao Ano-Calendário 2003/1º trimestre, transmitido em 31/03/04, protocolo nr. 00.72.30.07.45.41 e advento da lei 10.637/2005 que impôs a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e posteriores alterações.

No entanto, a Recorrente, por um lapso, deixou de apresentar a devida RETIFICAÇÃO da DCTF Ano-Calendário 2003/1º trimestre, alterando o campo débito apurado no código da receita 8109 “de” R\$ 31.476,29, “para” R\$ 15.934,41, sendo este, exclusivamente, o motivo causador da inconsistência que deu base ao Despacho Decisório ora recorrido.

Diante desta constatação, no intuito de regularizar o crédito contestado, compromete-se a Recorrente a retificar sua DCTF Ano-Calendário 2003/1º trimestre, requerendo, para tanto, seja concedido pelo órgão arrecadador, o prazo de 45 dias úteis, em razão do período de férias coletivas.

Após a decisão de primeira instância, que entendeu não estar comprovada a origem, certeza e liquidez dos créditos no processo, o contribuinte explica com mais detalhes a origem de seus créditos sobre o regime não cumulativo, conforme trechos selecionados a seguir:

4. Bem por isso, a Recorrente recolheu o suposto crédito devido aos cofres públicos no montante acima discriminado, sob o código da receita 8109 (**Doc. 04**). Ato contínuo, transmitiu ao sistema da então Secretaria da Receita Federal (SRF), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF – **Doc. 05**), tendo declarado na integralidade em tal documento as informações relativas ao débito que havia apurado.

Â

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.177 - 3<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 10880.949209/2008-24

5. Ocorre que, no ano seguinte, quando deveria transmitir à então SRF o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) relativo ao primeiro trimestre de 2003, revisitou os próprios cálculos e constatou que havia deixado de se apropriar dos créditos a que tinha direito em fevereiro de 2003, no montante de R\$ 15.541,88 (quinze mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e oito centavos) tendo em vista as regras da não cumulatividade da contribuição sob análise.

6. Tendo notado tal inconsistência, a Recorrente corretamente informou no DACON do período (**Doc. 06**) os valores relativos aos débitos apurados em fevereiro de 2003 e, também, os créditos posteriormente apurados, seus por direito, chegando a um saldo de PIS a recolher no montante de R\$ 15.934,41 (quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), justamente a diferença entre o valor recolhido mediante DARF (R\$ 31.476,29) e os créditos apurados (R\$ 15.541,88).

...

20. Pois bem. Na Ficha 04 do mencionado DACON, a Recorrente declarou a composição da base de cálculo dos créditos que apurou, os quais se lastream na aquisição de bens utilizados como insumos, nas despesas com energia elétrica e com aluguéis de prédios locados de pessoas jurídicas, bem como nos encargos com depreciação.

/

...

22. Desse modo, os créditos decorrentes das aquisições de insumos referiam-se às compras de produtos para industrialização, industrializações efetuadas por encomenda para a Recorrente e aquisições de material de uso consumo realizadas no período, conforme consta das notas fiscais (**Doc. 09**) ora anexadas – selecionadas por amostragem em virtude do grande volume de notas relativas às operações em questão –, do Resumo de CFOP do Livro Registro de Entrada (LRE - **Doc. 10**) e do arquivo do SINTEGRA do período (**Doc. 11**).

...

QUESITOS:

- a) Queira o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF) confirmar se a Recorrente efetuou as aquisições e operações que serviram de base para os créditos ora discutidos.
- b) Queira o Sr. AFRF confirmar se a Recorrente recolheu mediante DARF o tributo integralmente, antes do desconto dos créditos previstos pela legislação.
- c) Queira o Sr. ARFR confirmar se os valores ora pleiteados decorrem da diferença entre o valor recolhido e apurado na DCTF original e aquele reapurado (conforme DACON), após aproveitamento dos créditos de PIS.

Foram anexados diversos documentos em sede de recurso voluntário que não foram apreciados pela autoridade de origem e que necessitam de tal apreciação, sob a pena de restar configurado o cerceamento de defesa, garantia valiosa no processo administrativo tributário.

É igualmente importante registrar que não houve preclusão, uma vez que o contribuinte não alterou e não inovou em suas alegações ao longo do processo, simplesmente abordou com mais detalhes a origem de seu crédito.

A verdade material dos autos foi construída ao longo de seu desenrolar, como acontece costumeiramente nos casos que possuem origem em despacho decisório eletrônico.

Entre outros dispositivos legais, o Art. 16.<sup>º</sup>, §6.<sup>º</sup> e o Art. 29.<sup>º</sup> do Decreto 70.235/72, Art. 2.<sup>º</sup> caput, inciso XII e Art. 38.<sup>º</sup> e 64.<sup>º</sup> da Lei 9.784/99 e Art. 112.<sup>º</sup>, 113.<sup>º</sup>, 142.<sup>º</sup> e 149.<sup>º</sup> do CTN permitem a busca da verdade material no processo administrativo fiscal.

Em face do exposto, com fundamento na regra administrativa fiscal da busca da verdade material, vota-se para que os autos sejam convertidos em diligência para que:

- os autos retornem à unidade de origem a fim de que a fiscalização avalie os documentos juntados nos autos e verifique se existem créditos de PIS e Cofins recolhidos sobre o regime não cumulativo, inclusive nos obrigatórios (Art. 62 do RICARF) moldes estabelecidos no julgamento do REsp 1.221.170 STJ, em sede de recurso repetitivo, que determinou a relação de relevância e essencialidade dos dispêndios sobre os insumos com as atividades da empresa, podendo solicitar mais documentos ao contribuinte, se necessário.

Após, abram vistas para que a recorrente se pronuncie.

Concluída a diligência, retornem os autos ao CARF para julgamento.”

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigmático encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que

- os autos retornem à unidade de origem a fim de que a fiscalização avalie os documentos juntados nos autos e verifique se existem créditos de PIS e Cofins

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.177 - 3<sup>a</sup> Sejul/2<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
Processo nº 10880.949209/2008-24

recolhidos sobre o regime não cumulativo, inclusive nos obrigatorios (Art. 62 do RICARF) moldes estabelecidos no julgamento do REsp 1.221.170 STJ, em sede de recurso repetitivo, que determinou a relação de relevância e essencialidade dos dispêndios sobre os insumos com as atividades da empresa, podendo solicitar mais documentos ao contribuinte, se necessário.

Após, abram vistas para que a recorrente se pronuncie.

Concluída a diligência, retornem os autos ao CARF para julgamento

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza